



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002575/2010-75
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 1401-000.876 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS AMERICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2008-02231-2 e prorrogações (fls.01) a Delegacia de Fiscalização de São Paulo-DEFIS, apurou, no domicílio fiscal da contribuinte acima identificada, os seguintes fatos, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 77 e 78):

A contribuinte detém 100% de participação na empresa St Bárbara Cement Inc, situada nos Estados Unidos da América.

Informou na DIPJ/2006, relativo a essa empresa, lucro de R\$ 20.560.279,70 , que foi declarado , para efeito de apuração de Lucro Real, na linha 05 da ficha 09A e para efeito de apuração da base de cálculo de CSLL, na linha 05 da ficha 17.

O imposto pago no exterior foi compensado na linha 17 da ficha 12 A, no caso do imposto de renda e na linha 52, da ficha 17 no caso da CSLL.

O auditor observou preenchimento incorreto das linhas onde a compensação deveria ter sido informada mas esclarece que não foi por esse motivo que a autuação foi lavrada.

O auditor apurou que a contribuinte declarou o lucro líquido apurado no exterior deduzido o imposto pago no exterior quando o correto, de acordo com a IN SRF nº 213/2002 determina que o lucro antes da dedução do imposto de renda no exterior e que deveria ser levado para a DIPJ/2006,

O auditor aponta também que consta na ficha 35 da DIPJ/2006, valor incorreto do lucro, pois o US.Corporation Income Tax Return (fls. 44) indica lucro de US\$ 26.021.992.00, antes de deduzida a tributação incidente, o que daria R\$ 60.909.676,67 e não R\$ 50.570.823,50 como a fiscalizada declarou.

Assim foi tributada a diferença entre R\$ 60.909.676,67 e R\$ 20.560.279,70, de R\$ 40.379.396,97, que deixou de ser computada na linha 05 da ficha 09 A da DIPJ/2006 e apuração da base de cálculo da CSLL.

Desse modo, em 24/08/2010, foram lavrados os seguintes Autos de Infração

2.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ (fls. 81 a 83), no valor de R\$ 22.748.742,73, já incluída a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/07/2010. Embasamento legal artigo 25, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/1995; artigo 16 da Lei nº 9.430/96; artigos 249, incisos II, e 394 do RIR/99; artigo 3º da Lei nº 9.959/2000;; e artigo 1º, §7º da IN SRF nº 213/2002.

2.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 86 a 89), no valor de R\$ 8.189.547,38, já incluída a multa de ofício e os juros de mora, calculados ate 30/07/2010, Embasamento legal: artigo 2º, e §§, da Lei nº

7.689/1988; artigo 1º da Lei nº 9.316/1996; artigo 28 da Lei nº 9.430/1996; artigo 37 da Lei nº 10.637/2002, artigos 21 e 74 da MP nº 2.158-35/2001 e artigo 1º, §7º da IN SRF nº 213/2002.

Inconformada com a autuação fiscal, da qual foi cientificada em 24/08/2010, conforme ciência nos próprios autos de infração (fls. 82 e 87), a interessada apresentou, em 23/09/2010, competente impugnação (fls. 93 a 115), expondo as razões, a seguir em apertada síntese:

2.3 Faz primeiramente relato dos fatos.

2.4 Alega a tempestividade da impugnação.

2.5 Alega que tendo apurado resultado negativo de equivalência patrimonial no montante de R\$ 71.073.456,20 conforme evidenciariam as fichas 09 A e 52 da DIPJ/2006, em observância ao que dispõe o art. 7º §2 da IN SRF 213/2002, pouco importaria a informação relativa aos lucros disponibilizados das fichas 34 e 35 da DIPJ/2006, porque no seu entender, as disposições legais pertinentes são taxativas ao determinar a tributação do resultado de equivalência patrimonial.

2.6 Alega que se há resultado negativo auferido no exterior, em razão da equivalência patrimonial no montante de -R\$ 71.073.456,20, não haveria o que se falar em oferecimento de valores à tributação pelo IRPJ e CSLL, razão pela qual acredita que o auto de infração mereceria ser cancelado em sua integralidade.

2.7 Alega que haveria uma ADI pendente de julgamento no STF no qual se reconheceria a necessidade de oferecimento à tributação pelo IRPJ e CSLL dos resultados de equivalência patrimonial.

2.8 Alega que ainda assim não fosse e caso seja entendido que o procedimento do auditor fiscal esteja correto, argumenta que o cálculo utilizado contem erro material que reduzia o valor tributado.

2.9 Alega que não deve ser levada a tributação o valor de US\$ 26.021.992,00 porque esse valor se refere, no seu entender ao "taxable income" conforme consta no "US Corporation /Income Tax Return", apurado de acordo com a legislação americana e entende que esse valor equivaleria ao lucro real apurado no Brasil.

2.10 Afirma que o lucro a que se refere o art. 1º da IN SRF nº 213/2002 seria o lucro líquido contábil evidenciado na Demonstração do Resultado do Exercício e cita autores tributaristas que embasariam o que alega.

2.11 Alega que considerar o "lucro real" americano" decorrente de adições e exclusões e outras operações que lhe se apliquem, implicaria considera, em seu entender, equivocadamente a base do tributo que deveria ser oferecida para pagamento dos tributos no Brasil.

2.12 Alega que deveria ser considerado então o valor de US\$ 12.834.246,00 (net income -loss-perbooks) que convertido à taxa de R\$ 2,3407 totalizaria R\$ 30.041.119,61 e então a base de cálculo para o lançamento seria R\$ 9.510.839,91 e não R\$ 40.379.396,96 como foi assinalado no Termo de Constatação Fiscal.

2.13 Alega que assim a autuação seria de R\$ 3.233.685,57 a título de principal de IRPJ e

CSLL .

2.14 Alega que ainda que assim não fosse, caberia ao auditor fiscal utilizar o montante informado pela empresa na ficha 35, linha 11, de R\$ 50.570.823,50 , argumentando que o próprio auditor fiscal teria vislumbrado esse entendimento antes de adentrar na declaração de rendimentos americana para lá capturar um numero que, quer acreditar, não diz respeito a base de cálculo do imposto brasileiro.

2.15 Alega que ainda que assim não fosse, o auto de infração não poderia prosperar tendo em vista a existência de crédito do pagamento do IR Norte Americano em montante superior ao IRPJ e CSLL efetivamente pagos no ano-base de 2005.

2.16 Alega que os pagamentos foram comprovados e que a conversão para a moeda nacional deve ser feita pelo cambio do dia dos pagamentos, a saber, 15/12/2005 e 13/03/2006., resultando em R\$ 24.597.311,26 em credito para contribuinte.

2.17 Alega que assim a base tributável que deve ser considerada pela autuação é nula, remanescendo esse crédito para aproveitamento em exercícios subseqüentes na fora da legislação em vigor.

2.18 Alega que, ainda que assim não fosse, a autuação deveria recair sobre a diferença entre o declarado na DIPJ/2006 , ficha 35 , linha 13, no valor de R\$ 20.530.279,70 e os valores que declara (R\$ 30.041.119,61 (lucro líquido)) e R\$ 50.570.823,50 (constante da DIPJ na ficha 35 linha 11) ou R\$ 60.909.676,67 (apurados pelo auditor fiscal)) para argumentar que , por qualquer critério, o valor devido seria inferior ao montante do valor pago no exterior de R\$ 24.597.311,26, mesmo que se deduzisse dele o imposto apurado nesse ano no valor de R\$ 4.4343.358,73 (ficha 12 A - linha 17).

2.19 Alega que a compensação do imposto pago no exterior com o IRPJ e A CSLL devidos no Brasil encontraria respaldo na IN SRF nº 213/2002 em, seu artigo 14 e cita ainda autor tributarista para defender o que alega.

2.20 Discorre sobre os erros materiais contidos na DIPJ/2006 para afirmar que os mesmos não impediriam seu direito e nem poderiam prejudicar a contribuinte.

2.21 Por fim requer o cancelamento do débito tributário pelas varia razões que elenca

Ao ser analisados os autos nesta Turma de Julgamento, foi observado que o auditor fiscal realmente não considerou , na autuação, o restante dos valores de tributos pagos no exterior, utilizando tão somente o que a contribuinte já teria declarado na DIPJ/2006

Desse modo, fez-se necessário baixar o processo em diligência , em 14/02/2011, para que fosse verificado se a fiscalizada já teria utilizado o valor do tributo pago no exterior em outras compensações.

O processo retornou em 05/08/2011, com a informação que a contribuinte não teria aproveitado o restante do imposto pago no exterior nos anos-calendário posteriores e o fato de ter apresentado o lucro no exterior zerado nas DIPJ posteriores deveu-se ao fato que o controle da Barbara Cements. Inc, foi transferido para a empresa Votorantin Investimentos Internacional S/A, CNPJ nº 04.480.652/0001-21 (fls. 553 a 557)

A fiscalizada apresentou manifestação ao Termo de Diligência (fls. 558 a 560), alegando mais uma vez que não houve o aproveitamento do saldo do imposto pago no exterior e que se a DRJ deixar de acolher a impossibilidade de lavratura do auto de infração em razão da existência de resultado negativo de equivalência patrimonial, deveria reconhecer o crédito fiscal em favor da VCA em montante superior ao IRPJ e CSLL ao que deveriam ter sido apurados, se o auditor fiscal tivesse, em sua opinião utilizado a base tributária correta.

Requer mais uma vez o cancelamento do auto de infração.

É o relatório. A DRJ CANCELOU os lançamentos, nos termos da ementa abaixo e RECORREU de ofício:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CONTROLADAS/ COLIGADAS.

A partir da vigência do art. 74 da MP 2.158-35/2001, para fim da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme prevê a Instrução Normativa nº 213/2002, cuja observância se impõe ao julgador administrativo.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

Cabe inicialmente salientar que a lide não é afetada por eventual discussão da constitucionalidade do referido art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 no âmbito do STF, uma vez que a matéria em comento se refere à possibilidade de compensação de eventual imposto pago no exterior, exorbitando, portanto, a questão do momento da disponibilização do lucro.

No voto condutor do Acórdão, o relator apesar de manter a base de cálculo que estava sendo questionada pelo contribuinte, mas não sob o prisma da MP n.2.158/2001, cancelou a integralidade do lançamento, por outro motivo, qual seja, pela compensação de imposto pago no exterior, nos termos abaixo:

(...) Dos pagamentos de tributos no exterior

A fiscalizada efetuou, no exterior, relativo ao lucro gerado pela empresa St Barbara, dois recolhimentos de tributos, relativos ao ano-fiscal de 2005: o primeiro de US\$ 9.800.000,00 , de 15/12/2005 e a segunda parcela de US\$ 987.607,00 em 15/03/2006, conforme documentos apresentados no curso da diligencia fiscal , com cópias de traduções juramentadas, de fls. 508 a 510, totalizando o valor de US\$ 10.789.607,00.

Esses dois pagamentos foram certificados pelo Consulado Geral do Brasil em Toronto, Otário , Canadá (fls. 50 a 55).

Tomando apenas o primeiro recolhimento efetuado em 15/12/2005 e convertendo pela taxa de câmbio da data do pagamento (2,2949), conforme art. 395, §3º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, obtém-se o seguinte valor:

Pagamento no dia 15/12/05	Tx conversão de 15/12/2005	Valor em Reais
---------------------------	----------------------------	----------------

US\$ 9.800.000,00	2,2949	R\$ 22.490.020,00
-------------------	--------	-------------------

Desse total, a fiscalizada declarou ter utilizado R\$ 4.434.358,73, para dedução na DIPJ, relativo ao valor do lucro no exterior declarado (fls. 42 e 43) e, conforme já visto, não teria utilizado o restante do saldo em compensações posteriores, restando então, o valor de R\$ 18.055.661,27.

O lançamento fiscal efetuado , apurou R\$ 10.094.949,23 de IRPJ e R\$ 3.634.145,72 de CSLL, relativo à diferença entre lucro auferido no exterior , na empresa St. Barbara Cements Inc, no ano-calendário de 2005 e o que tinha sido oferecido à tributação pela fiscalizada .

Uma vez que, tomando apenas o primeiro recolhimento de tributo no exterior, efetuado no dia 15/12/2005, o valor recolhido e não utilizado desse tributo que poderia ser compensado (R\$ 18.055.661,27), já era suficiente para compensar a totalidade do imposto devido (IRPJ+CSLL = R\$ 13.729.094,95), o lançamento é improcedente, pois o auditor fiscal deveria ter considerado os valores do imposto recolhidos no exterior relativos ao lucro tributado, e que não haviam sido utilizados pela contribuinte.

Em conclusão, o lançamento de IRPJ e CSLL deve ser desconstituído, pois a diligência informou que a contribuinte não havia utilizado o saldo de tributo pago no exterior nos anos-posteriores e o valor do saldo era mais do que suficiente para compensar o valor dos tributos lançados relativos a diferença do valor do lucro apurado no exterior, pela empresa St Bárbara Cements Inc que deixou de ser oferecida à tributação na DIPJ/2006.

Segue abaixo o art. 26 da Lei nº. 9.249/95, que é o preceptivo mais ligado ao caso concreto, permitindo a compensação do imposto incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital tributados no Brasil, nos seguintes termos:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

No caso que se cuida, com a alegação da Recorrente que pagara mais imposto no exterior do que o que havia originalmente declarado, os autos foram baixados em diligência pela DRJ para confirmar se o montante de imposto pago no exterior não haveria sido utilizado pela Recorrente nas declarações de anos posteriores ou dado outra destinação qualquer. A diligência confirmou esse não aproveitamento e justificou os motivos pelos quais o aproveitamento não foi feito na época oportuna.

Os pagamentos referentes aos lucros auferidos no exterior foram certificados pelo Consulado Geral do Brasil em Toronto, Otário, Canadá (fls. 50 a 55), conforme comanda a legislação de regência (§2º do art. 26 da Lei nº. 9.249/95). Após os acertos nas bases de cálculos do lucro auferido no exterior levado à tributação no Brasil, constante de sua declaração de rendimentos, verificou-se, ao fim que o imposto pago no exterior supera o imposto pago Brasil.

Processo nº 19515.002575/2010-75
Acórdão n.º **1401-000.876**

S1-C4T1
Fl. 74

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido, adotando as mesmas razões de decidir do voto condutor.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao RECURSO DE OFÍCIO .

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO BEZERRA NETO em 12/12/2012 10:47:44.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO BEZERRA NETO em 12/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 12/12/2012 e ANTONIO BEZERRA NETO em 12/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0218.09353.J9B6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6CAC2F11F72B24F459862A0D40128C3A5CEAB295**